



Número: **1022610-95.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **13/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 113.682,84**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PRISCILA DA SILVA PEREIRA (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
219225368	16/04/2020 22:55	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1022610-95.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência movida por PRISCILA DA SILVA PEREIRA, **residente e domiciliada em Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro**, contra a UNIÃO e o CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, objetivando provimento pela "determinação para que o CEBRASPE possibilite a participação da requerente nas demais fases do concurso em especial no Curso de Formação Profissional previsto para setembro de 2019, integrando a lista de candidatos COTISTAS tendo em vista a sua eliminação equivocada nesta listagem, possibilitando a nomeação e posse no cargo em caso de aprovação em todas as etapas". No mérito, pede a procedência da presente ação, para que seja determinada a participação da requerente no concurso público na listagem de cotistas - NEGROS E PARDOS – por ostentar a condição de PARDA e NEGRA bem como seja oportunizada a sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em caso de aprovação em todas as etapas do concurso público.

Valor atribuído à causa: R\$113.682,84 (fl.32).

Pede gratuidade de justiça.

Documentos anexados.

Decisão na qual é deferida a gratuidade de justiça, e a tutela de urgência para determinar que o CEBRASPE garanta a participação da autora em todas as demais fases do certame em igualdade de condições com os demais candidatos autodeclarados negros (id77610150).



Contestação do CEBRASPE (id88003647), com impugnação ao valor da causa.

Contestação da União (AGU) - id 96664394.

A autora informa sua aprovação em todas as etapas do concurso público de que trata a inicial e requer tutela que determine sua nomeação e posse no cargo almejado (id159597886). Documentos anexados (id159597889 e seguintes).

A União discorda do pedido retro (id197607376).

Determinada a remessa do feito para sentença (id214303380).

Vieram os autos conclusos.

É relato necessário. **DECIDO.**

Passo ao julgamento antecipado da lide (art.355, I, CPC).

Inicialmente, rejeito a impugnação oferecida pelo CEBRASPE, tendo em vista que o valor atribuído à causa representa o benefício econômico pretendido pela demandante, eis que corresponde a aproximadamente doze vezes a remuneração mensal do PRF.

No mérito, merece amparo a pretensão autoral, de modo que adoto como razão de decidir, inclusive, a fundamentação em que embasei o deferimento da medida liminar.

Conforme relatado, a autora ajuizou a presente demanda para obter inicialmente provimento liminar, a fim de garantir sua participação em todas as demais fases do certame, em igualdade de condições com os demais candidatos autodeclarados negros, o que foi deferido por meio da decisão de id 77610150. No mérito, pede sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em caso de aprovação em todas as etapas do concurso público. Eis a hipótese dos autos.

Com efeito, tenho que assiste razão à autora. Isso porque, como dito alhures, dois aspectos me chamam especial atenção. Primeiro, as fotos colacionadas aos autos sustentam de forma suficiente a alegação trazida na inicial e na autodeclaração feita para a participação no certame. De fato, salvo outro critério adotado pela banca examinadora, mas que não foi revelado no ID n. 77367105, a exclusão da autora viola seu direito previsto no Edital, item 6.1 e redundaria em quebra do direito de isonomia.

Da mesma forma, não há a mínima fundamentação do ato de exclusão da autora pela banca do CEBRASPE. E isso não pode ser tolerável em razão da garantia constitucional de moralidade e dever de fundamentação das decisões administrativas (CF/88. art. 93, X, e art. 50, da Lei 9784/99), o que alcança por óbvio o CEBRASPE, que mesmo sendo entidade privada presta serviço de natureza pública e no interesse de administração pública federal. Portanto, o ato de exclusão da autora, diante do vício apontado na inicial, é írrito, nulo, sem efeito.

Por outro lado, colho da petição de id 159597886 e dos documentos que a instruem, a partir da fl. 714 (id159597889), **que a candidata PRISCILA DA SILVA PEREIRA, CPF 12799095798, concluiu com êxito o Curso de Formação Profissional 2019, realizado no período de 04 de setembro a 16 de dezembro de 2019, na Universidade Corporativa da**



Polícia Rodoviária Federal, situada na Rodovia José Carlos Daux, Km 2,3, Bairro Vargem Pequena, na cidade de Florianópolis/SC. Tal fato aponta para a concreta possibilidade de aproveitamento pela ré de material humano qualificado pela própria União, bem como impõe o acolhimento do pedido meritório feito pela autora, na medida em que ela comprova estar apta ao exercício das funções inerentes ao cargo de que trata o concurso descrito na inicial (PRF).

É certo que o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que inexistente no Direito Administrativo o instituto da posse precária em cargo público. Todavia, não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado de decisão, na qual foi assegurado à candidata o prosseguimento no certame indicado na espécie, para que se efetivem a sua nomeação e posse, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TRF1 e do Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo. Precedentes do TRF1.

Nessa perspectiva, conforme entendimento firmado pelo STF, em tema de repercussão geral, a aprovação do candidato dentro do número de vagas definido no Edital do certame gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo, de modo que as disposições contidas no edital vinculam a atividade da Administração, que se encontra obrigada a prover os cargos com os candidatos aprovados no limite das vagas previstas, sendo certo que a discricionariedade somente incide quanto aos classificados nas vagas remanescentes (RE 598.099/MS).

No caso concreto, consta dos autos que a autora foi aprovada em 2º segundo lugar, nas vagas destinadas às cotas no Estado do Piauí/PI, conforme comprova documento que instrui a petição de fls. 702/713 (id159597886 e seguintes), precisamente o doc de id 159597891 (10165510, Priscila da Silva Pereira, 106.07, 2 / 10135670).

Assim, tenho como imperioso o acolhimento do pedido inaugural, na espécie, a fim de salvaguardar o direito da demandante, no sentido de ser imediatamente nomeada e empossada no cargo de Policial Rodoviário Federal, inclusive para garantir a o retorno do investimento feito pela União (Ministério da Justiça), com a formação/preparação da candidata para o exercício das funções iminentes ao cargo de PRF, bem como para evitar que outro candidato seja nomeado em detrimento da requerente.

Por fim, os réus devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios, a ser fixados com base no princípio da causalidade e nos termos do art.85 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar aos réus que procedam à **imediata nomeação e posse da autora, PRISCILA DA SILVA PEREIRA, CPF 127.990.957-98, no cargo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, nas vagas destinadas às cotas no Estado do Piauí/PI.**

Intime-se o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, por meio de Oficial de Justiça, para **imediato** cumprimento do julgado, sob pena de responsabilidade.

Custas *ex lege*.



Condeno os réus a pagar honorários advocatícios, *proporcionalmente*, ora fixados no equivalente a dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art.85, § 3º, I, CPC.

Intimem-se.

datado e assinado eletronicamente

